Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3112/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6577/2016
PROTOCOLO	: 1678679
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: VAGNER ALVES GUIRADO; BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ELABORAÇÃO EM DESACORDO A PORTARIA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como o comprovante da publicação dos balanços, parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e parecer do Controle Interno, Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal e o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, bem como diante de impropriedade contábil como divergências no balanço orçamentário, divergências nas informações constantes do Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, e da Demonstração dos Fluxos de Caixa em desacordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Anaurilândia**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal, e a Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, Secretária Municipal, com aplicação de **multa,** responsabilizando **solidariamente** os ordenadores de despesas, no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**, da seguinte

forma, **10 (dez) UFERMS** pela remessa incompleta de documentos como, comprovante da publicação dos balanços, Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e parecer do Controle Interno, Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal e o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, **10 (dez) UFERMS**, pelas Divergências no balanço orçamentário como, registro das receitas em duplicidade, registro das transferências financeiras recebidas como receitas intraorçamentárias, total da receita orçamentária não corresponde ao valor obtido no Balanço Financeiro, superávit orçamentário apurado difere do valor apresentado na Demonstração da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas, **10 (dez) UFERMS,** pelas Divergências nas informações constantes do Balanço Patrimonial, saldo em espécie do exercício anterior não corresponde com o inscrito no Balanço Financeiro, e entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, diferença no valor do Resultado do Exercício e no Patrimônio Líquido do exercício, e **10 (dez) UFERMS**, por a Demonstração dos Fluxos de Caixa não estar elaborada de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6577/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Anaurilândia (FMIA – ANAURILÂNDIA), correspondente ao exercício financeiro de 2015, constando como ordenadores de despesas: VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal; e, BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, Secretária Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 5381/2018.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – LLRP – 5713/2018 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – 2ª PRC – 15214/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 90.000,00) < Receita Realizada (R$ 91.447,25) = excesso de arrecadação de R$ 1.447,25.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 91.176,56) = Despesa Realizada (R$ 91.176,56)

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 91.447,25) > Despesa Realizada (R$ 91.176,56) = superávit orçamentário de R$ 270,69.

II – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, foram encontradas as seguintes irregularidades:

> Verificamos as seguintes impropriedades na presente prestação de contas:
>
> 1. Ausência dos documentos relacionados abaixo, conforme estabelece o Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações:
>
> - Documento comprobatório da publicação dos balanços;
>
> - Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;
>
> - Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor, sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;
>
> - Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
>
> - Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;
>
> - Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros.
>
> 2. A estrutura utilizada na elaboração do Quadro Principal do Balanço Orçamentário apresentou valores em colunas como Receitas Realizadas no mês de Dezembro, percentual das receitas realizadas e previstas, Créditos Adicionais e Despesas Empenhadas no mês de Dezembro.
>
> 3. Ainda sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, o quadro das Receitas está em duplicidade.
>
> 4. No Balanço Orçamentário foi registrado o valor de R$ 91.413,78 em *Receitas Intra Orçamentárias,* no entanto, conforme demais demonstrativos contábeis, esse valor refere-se às Transferências Financeiras Recebidas da Prefeitura Municipal.
>
> 5. O total da Receita Orçamentária do Balanço Orçamentário – R$ 91.447,25 não corresponde ao total da Receita Orçamentária registrado no Balanço Financeiro – R$ 33,47.
>
> 6. Foi apurado um Superávit Orçamentário de R$ 270,69 no Balanço Orçamentário, divergindo do Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas que apresentou um Déficit no valor de R$ 91.143,09.

7. O saldo em espécie proveniente do exercício anterior – R$ 108,01 não corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 50,01.

8. Foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial no campo *Resultado do exercício* o valor de R$ - 87.625,28, divergindo do valor apurado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais - R$ 270,69.

9. Verificou-se no exercício financeiro de 2015 um Superávit na ordem de R$ 270,69 que, somado algebricamente ao Patrimônio Líquido do exercício anterior – R$ 4.419,81, consigna novo Patrimônio Líquido - R$ 4.690,50, não conferindo com o valor demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial - R$ - 83.205,47.

10. Solicitamos o envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Embora intimados para prestarem informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, os ordenadores de despesas, responsáveis por esta prestação de contas, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, compulsando os autos, observo que estas contas de gestão evidenciam violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011, fatos suficientes a afetar o equilíbrio das contas públicas e a ensejar o julgamento como contas irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Anaurilândia (FMIA – ANAURILÂNDIA), referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 102, 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964, à Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas: VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal; e, BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO, Secretária Municipal, no valor total de **40** (quarenta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos, conforme estabelece o Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.1, letra “B” da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Documento comprobatório da publicação dos balanços; Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno; Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e parecer do Controle Interno; Demonstrativo de abertura de créditos adicionais; Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal; Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros); **10** (dez) UFERMS, Divergências no balanço orçamentário, anexo 12 (registro das receitas em

duplicidade; registro das transferências financeiras recebidas como receitas intraorçamentárias; total da receita orçamentária não corresponde ao valor obtido no Balanço Financeiro; superávit orçamentário apurado difere do valor apresentado no anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas) em violação ao art. 102, Lei nº 4.320/1964; **10** (dez) UFERMS Divergências nas informações constantes do Balanço Patrimonial (saldo em espécie do exercício anterior não corresponde com o inscrito no Balanço Financeiro), e entre o Balanço Patrimonial e o anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (diferença no valor do Resultado do Exercício e no Patrimônio Líquido do exercício), em infringência aos artigos 104 e 105, Lei nº 4.320/1964; **10** (dez) UFERMS, por a Demonstração dos Fluxos de Caixa não estar elaborada de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733/2014[1] da Secretaria do Tesouro Nacional.

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM

[1] Parágrafo único. Todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, serão de observância obrigatória a partir do exercício de 2015 segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.